

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 60/2025 (Processo Eletrônico nº. 1031/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e competência legislativa.

O Projeto de Lei que objetiva instituir medidas administrativas para coibir trotes telefônicos dirigidos a serviços públicos de emergência (Polícia Militar, SAMU, Bombeiros, GCM, entre outros), prevendo a aplicação de multa aos responsáveis pelas linhas telefônicas.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e/ou suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A proposta se insere no campo do interesse local, pois trata de condutas que afetam diretamente a prestação de serviços públicos municipais (GCM, SAMU local, escolas, unidades de saúde), bem como a alocação de recursos municipais para educação e saúde, o que autoriza a Câmara Municipal a legislar sobre o tema, entretanto, cumpre ponderar que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são órgãos estaduais, e o SAMU, embora municipalizado em muitos locais, integra uma política pública federal (SUS).

No que se refere à criação de sanções administrativas com repercussões sobre o uso de linhas telefônicas, cabe observar que tais ações criadas podem tangenciar competência da União, especialmente quanto à regulação de telecomunicações, prevista no artigo 22, IV, da CF, bem como à matéria penal, prevista no artigo 22, I, da CF.

Todavia, ao prever multa administrativa e não sanção penal, o projeto se apoia na possibilidade de o município regulamentar medidas de natureza educativa, preventiva e sancionatória local, em consonância com o princípio da autonomia municipal, desde que respeite as normas gerais da União e dos Estados.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

Com relação à matéria posta no presente projeto de lei, restringiu-se a imposição de multa, atualização monetária, receita vinculada e fiscalização.

No que se refere à multa prevista (200 UFM) tem natureza administrativa, não se confundindo com pena criminal (prevista no art. 340 do Código Penal – comunicação falsa de crime ou de contravenção), previsão juridicamente possível,

desde que haja processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa.

A vinculação da receita das multas à saúde e educação municipal é legalmente admitida, sobretudo quando o recurso é destinado a áreas essenciais e de interesse público direto, como também a previsão de atualização com base no INPC é válida, objetivando a manutenção do valor real da sanção.

Para a execução do presente projeto, necessário que seja observada a viabilidade prática de identificar o responsável pela linha telefônica, o que dependeria de cooperação com operadoras e órgãos estaduais/federais, além de regulamentação infralegal que detalhe o procedimento administrativo.

IV. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é formal e materialmente constitucional e legal, no que tange à competência municipal para legislar sobre interesse local e para aplicar sanções administrativas que visem resguardar a boa prestação dos serviços públicos.

Recomenda-se, todavia que o Vereador autor avalie a inclusão de dispositivos regulamentando o procedimento administrativo para aplicação da multa, garantindo o contraditório e a ampla defesa, bem como explane sobre a viabilidade de realizações de audiência com os órgãos envolvidos (CRU, SAMU, PM, GCM), visando buscar entendimento sobre a viabilidade técnica e operacional de identificar os autores das ligações falsas.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 27/05/2025 10:36

Checksum: **B21B973B1DBA40EA47E2BEEFA8503B9FDB52F56E4B55AD85FB37A51DEEA7BEBF**